Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Administração
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitação e Contratação Direta
Divisão de Licitação e Contratação Direta

NOTA TÉCNICA Nº 72/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000703/2025-56

INTERESSADO: STI

1. **OBJETO**

1.1. Trata-se a presente Nota Técnica sobre a resposta administrativas o Pedido de Esclarecimento nº 2 (37204901), Pedido de Esclarecimento nº 3 (37216657), Pedido de Esclarecimento nº 4 (37216688 e 37216712), Pedido de Esclarecimento nº 5 (37225182 e 37225038), Pedido de Esclarecimento nº 08 (37247977) e Pedido de Esclarecimento nº 9 (37248228), que ocorram no âmbito do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. Os Pedidos de Esclarecimento foram encaminhados, por meio de correspondência eletrônica, suscitando questões de ordem administrativa.

1.3. Diante disso, foram apresentados as respostas, conforme se segue:

2. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02**

2.1. **Pedido de Esclarecimento nº 02 - QUESTIONAMENTO 2** - Prazo de validade da proposta o item 5.9 do Edital estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (noventa) dias", havendo divergência entre o valor numérico e o valor por extenso. 1 Edital do PE 58-2026 Fábr... Solicitamos confirmar se o prazo mínimo correto de validade da proposta é de 60 dias ou 90 dias.

2.2. **RESPOSTA:** O prazo de validade da proposta é de 60 dias, conforme o numeral estabelecido no item 5.9 do Edital de Licitação e, consoante, o disposto no ENCARTE I - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS - ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA que estabeleceu a VALIDADE DA PROPOSTA em um prazo não inferior a 60 dias. Nos termos do Aviso nº 01 do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37235738).

3. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03**

3.1. **Pedido de Esclarecimento nº 03 - QUESTIONAMENTO - 1**. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo: · 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e INSS: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%); · 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e INSS: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%); · 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e INSS: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%); · 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%); Questiona-se: considerando o principal insumo do serviço contratado é a mão de obra, gostaríamos de esclarecer qual as alíquotas

deverão ser consideradas na precificação? Caso seja adotado as alíquotas do ano vigente, de 2026, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro a empresa contratada a partir do ano seguinte?

3.2. **RESPOSTA:** As licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta. Eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária que impliquem criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão nos preços contratados poderão ensejar a revisão dos valores, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado o impacto efetivo sobre a execução contratual.

> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

3.3. **Pedido de Esclarecimento nº 03 - QUESTIONAMENTO** - **6.** Solicitamos esclarecer se o Imposto Sobre Serviços (ISS) será retido e recolhido pelo órgão contratante. Em caso afirmativo, favor informar a alíquota aplicável (%) a ser considerada para fins de elaboração da proposta.

3.4. **RESPOSTA:** As licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta. Eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária que impliquem criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão nos preços contratados poderão ensejar a revisão dos valores, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado o impacto efetivo sobre a execução contratual.

> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

3.5. **Pedido de Esclarecimento nº 03 - QUESTIONAMENTO - 8.** A Administração realizará verificação efetiva do cumprimento das exigências sobre reserva de cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social previstas no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 pelas licitantes participantes do certame? Se sim, como e em que momento (habilitação, diligência ou execução contratual) será realizada a verificação do efetivo cumprimento?

3.6. **RESPOSTA:** O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560) no Capítulo 8 - Da Fase de Habilitação, no item 8.7 estabelece:

> 8.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.7. **Pedido de Esclarecimento nº 03 - QUESTIONAMENTO - 9**. Em caso positivo, qual será o procedimento adotado para essa verificação? Será utilizada, por exemplo, a Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab) ou outro documento comprobatório equivalente?

3.8. **RESPOSTA:** A verificação ocorrerá por meio da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab)

3.9. **Pedido de Esclarecimento nº 03 - QUESTIONAMENTO - 10.** A constatação de descumprimento da cota, implicará a inabilitação/ desclassificação do licitante?

3.10. **RESPOSTA:** Poderá haver solicitação de pedido de diligência, com base no artigo nº 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.11. **Pedido de Esclarecimento nº 03 - QUESTIONAMENTO - 24**. O edital aparentemente traz a validade da proposta como “60 (noventa) dias”. Solicitamos esclarecimento se o prazo correto é 60 ou 90 dias. A empresa melhor classificada deverá apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços? Se sim, qual o modelo de Planilha deverá ser utilizada?

3.12. **RESPOSTA:** O prazo de validade da proposta é de 60 dias, conforme o numeral estabelecido no item 5.9 do Edital de Licitação e, consoante, o disposto no ENCARTE I - MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS - ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA que estabeleceu a VALIDADE DA PROPOSTA em um prazo não inferior a 60 dias. Nos termos do Aviso nº 01 do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37235738).

Conforme item 10.10.4 do TR:

> *10.10.4. De modo a fornecer os insumos para que essa análise possa ser feita, a LICITANTE deverá apresentar, conforme citado anteriormente, uma Planilha de Composição de Custos (**modelo em anexo ao Edital**) junto com sua Proposta de Preços.*

O modelo da Planilha está no Anexo do Termo de Referência VI – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS em formato Excel e Anexo do Termo de Referência VI – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS em formato PDF, são as mesmas planilhas somente mudando o formato do arquivo.

4. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 04**

4.1. **Pedido de Esclarecimento nº 04 - QUESTIONAMENTO - Questão 14.** Preenchimento do Anexo VI - Itens: A6, item 1 – "A planilha 'Perfil Profissional' apresentada neste anexo poderá ser adaptada às características da proposta realizada pela LICITANTE, inclusive no que concerne às rubricas e suas respectivas provisões e/ou estimativas, desde que haja justificativa."; Submódulo 5.2 – Tributos (ISS, PIS, COFINS e CPRB); Quadro-resumo – linhas "Fator K" e "Produtividade Média (hh/PF)", que apresentam erro de fórmula (#N/A). Perguntas: 14.

4.2. a) Está correto o entendimento de que a licitante preencherá os tributos do Submódulo 5.2 conforme o seu regime tributário efetivo, inclusive quanto às alíquotas de PIS, COFINS, ISS e CPRB?

4.3. **RESPOSTA:** Sim. As licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta.

4.4. **Pedido de Esclarecimento nº 04 - QUESTIONAMENTO - Questão 15.** Reforma tributária (CBS e IBS) Itens: A6, Submódulo 5.2 – Tributos (ISS, PIS, COFINS e CPRB); art. 124, II, "d", e art. 134 da Lei nº 14.133/2021; art. 149-C da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 132/2023); Lei Complementar nº 214/2025. A partir de 2027, a CBS substitui o PIS e a COFINS; em 2027 e 2028, o IBS é cobrado à alíquota de teste; e, entre 2029 e 2032, o IBS substitui gradualmente o ISS. Nas compras governamentais, as alíquotas de CBS e IBS sujeitam-se ao redutor previsto no art. 149-C da Constituição e na LC nº 214/2025. A carga efetiva desses tributos depende de alíquotas, redutores e créditos que não são determináveis com precisão na data da proposta, e o modelo do Anexo VI prevê apenas ISS, PIS, COFINS e CPRB. Pergunta: Está correto o entendimento de que a proposta será formulada com os tributos vigentes na data de sua apresentação, conforme o modelo do Anexo VI, e de que a efetiva substituição de tributos decorrente da CBS e do IBS durante a execução, incluídos a cobrança do IBS à alíquota de teste em 2027 e 2028 e o redutor de alíquotas aplicável às compras governamentais, poderá ensejar, mediante comprovação da efetiva repercussão nos preços, a alteração dos preços contratados, para mais ou para menos, nos termos dos arts. 124, II, "d", e 134 da Lei nº 14.133/2021?

4.5. **RESPOSTA:** Sim. As licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta. Eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária que impliquem criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão nos preços contratados poderão ensejar a revisão dos valores, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado o impacto efetivo sobre a execução contratual.

> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção

de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

5. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05**

5.1. **Pedido de Esclarecimento nº 05 - QUESTIONAMENTO - 1.** Sobre a validade da proposta, o item 5.9 do Edital (p. 7) dispõe: 5.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação. (1) O numeral (60) e o extenso (noventa) divergem. Qual é o prazo mínimo de validade da proposta? Está correto o entendimento de que a proposta com validade de 90 (noventa) dias atende ao item 5.9 em qualquer das leituras?

5.2. **RESPOSTA:** Sobre a validade da proposta informa-se que não será inferior a 60 (sessenta) dias, conforme Anexo do Termo de Referência - Encarte I - Modelo para apresentação de proposta. Nos termos do Aviso nº 01 do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37235738).

5.3. **Pedido de Esclarecimento nº 05 - QUESTIONAMENTO - 4.** Sobre o prazo de apresentação do seguro-garantia, o item 4.18.2 do Termo de Referência (p. 29) dispõe: 4.18.2. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato. O Termo de Ciência da Garantia (Anexo do Edital III, p. 1), por sua vez, estabelece: b) Seguro-Garantia - a apresentação deverá ocorrer no máximo em 30 (trinta) dias, contatos da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato. (4) Qual dos dois prazos prevalece? Está correto o entendimento de que, nos termos do item 4.18.2 do Termo de Referência, a apólice pode ser apresentada até a data de assinatura do contrato?

5.4. **RESPOSTA:** Prevalece o Termo de Referência em consonância com o art. 96, inciso II, § 3° da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Ciência da Garantia foi retirado dos anexos do Edital:

5.5. **Pedido de Esclarecimento nº 05 - QUESTIONAMENTO - 5**. Em que momento e por qual meio o Termo de Ciência da Garantia (Edital, item 13.11.4, p. 19) deve ser apresentado: com a proposta, com os documentos de habilitação ou apenas pelo adjudicatário, antes da assinatura do contrato?

5.6. **RESPOSTA:** O Termo de Ciência da Garantia foi retirado dos anexos do Edital.

5.7. **Pedido de Esclarecimento nº 05 - QUESTIONAMENTO - 7.** Está correto o entendimento de que o empate ficto do item 6.18 não se aplica ao certame, porque o valor estimado do item supera a receita bruta máxima admitida para empresa de pequeno porte (art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021)?

5.8. **RESPOSTA:** Sim. Para a presente contratação a Advocacia Geral da União - AGU, emitiu o Parecer Jurídico nº 00343/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (36082518), nos parágrafos 137 a 140, informando a necessidade de reavaliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a seguir elencado:

> 2.4.3. Regime diferenciado para licitações de microempresas e empresas de pequeno porte
>
> 137. De pertinente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o

> órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
>
> 138. Desse modo, para além da observância das regras dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não será aplicado, no caso de contratação de serviços em geral, em relação a item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> 139. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam da aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º, atentando-se, em especial, a que o tratamento diferenciado fica limitado às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> 140. No caso concreto, a minuta de Edital revela que as ME e EPP, eventualmente, poderão se beneficiar de algum incentivo previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 2015 (item 2.5.), o que merece ser reavaliado à luz do contido no artigo 4º , § 1º da Lei nº 14.133, de 2021, acima transcrito.

5.9. Diante disso, em atendimento ao Parecer Jurídico foi acolhida a exclusão do item 2.5 da Minuta de Edital - Modelos de Edital da Advocacia Geral da União - AGU, sobre o tratamento favorecido à participação de microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP, no Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), nos termos estampados na capa do Edital - Preferência ME/EPP/Equiparadas: Não.

5.10. **Pedido de Esclarecimento nº 05 - QUESTIONAMENTO - 10.** Em que documento do processo consta a justificativa da vedação à participação de consórcio? Solicita-se a indicação do documento ou a sua divulgação.

5.11. **RESPOSTA:** Com relação a vedação à participação de consórcios sem motivação, informa-se que no Termo de Referência Análise CONJUR (35825431) o setor técnico informou no item 10.4 - Habilitação Jurídica, a justificativa para essa vedação:

> "Justificativa: A execução do contrato demanda elevada coordenação operacional, uniformidade de processos, gestão centralizada e responsabilidade técnica indivisível, de modo que a atuação de empresas consorciadas tende a introduzir complexidade adicional na governança, com riscos de fragmentação de responsabilidades, divergência metodológica, sobreposição de funções, conflitos de gestão e aumento do esforço de fiscalização contratual. Adicionalmente, há uma complexidade adicional ao se verificar as condições de habilitação dos participantes do consórcio ao longo da execução contratual."

5.12. Nesse sentido o Parecer nº 00343/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (36082518) analisou o referido Termo de Referência e fez as seguintes considerações:

> 2.4.4. Restrição à participação de interessados no certame
>
> 141. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
>
> 142. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 14.133/2021 trazem as regras, respectivamente, atinentes à participação de consórcios e cooperativas no certame.
>
> 143. Os itens 2..6.3 e 2.6.12 da minuta de edital veda a participação de cooperativas e de pessoas reunidas em consórcios no certame, conforme justificativas apontadas pela área técnica nos itens 10.4.8 e 10.4.9 do TR (DOC. SEI 35825431). Recomenda-se que o órgão

justifique a exclusão da participação de pessoas físicas no pregão, em face do item 2.6.13 da minuta do Edital.

5.13. Assim, a Nota Técnica nº 22/2026 (37257036) Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01, informa que:

> **Item 3.1 da Impugnação - vedação de consórcio (item 2.5.12 do Edital) e de subcontratação (item 4.17 do TR)**
>
> O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação de consórcio "devidamente justificada no processo licitatório", e o Acórdão nº 1170/2025 – Plenário, citado pela Impugnante, exige que a vedação conste do instrumento convocatório, onde está (item 2.5.12 do Edital), e seja motivada no processo administrativo. A cláusula do item 2.5.12 integra o instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro. No que cabe a esta área técnica, registra-se a motivação técnica, que decorre do próprio desenho da solução:
>
> unidade de responsabilidade técnica: o ETP demonstrou que a divisão das atividades entre empresas distintas gerou retrabalho e divergências sobre requisitos, critérios de aceite e responsabilidade pela correção de falhas (seção 12.2, com base na experiência dos Contratos nº 17/2024 e nº 18/2024), e por isso concentrou desenvolvimento, qualidade e sustentação em um único item e em uma única contratada (seção 8, "Divisão do Objeto em Lotes"; TR, item 1.3.3). O consórcio reintroduziria a pluralidade de empresas na execução do mesmo objeto, com repartição interna de equipes e de responsabilidades técnicas, o mesmo arranjo que o planejamento identificou como ineficiente. A responsabilidade solidária (art. 15, V) resolve a responsabilidade patrimonial perante a Administração, mas não a fragmentação operacional. O art. 47, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 elege expressamente a responsabilidade técnica como critério de organização do objeto;
>
> modelo de gestão integrada: o modelo pressupõe uma única organização que responda por equipe mínima de sustentação, regras de compartilhamento de profissionais entre equipes, substituições, metas de produtividade e níveis de serviço apurados para a contratada como um todo (TR, itens 3.5.5.12 e 4.13; Encartes VII, VIII e IX). Isso é compatível com a capacidade de fiscalização do órgão (ETP, seção 13; Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 4.3);
>
> porte compatível com fornecedor individual: trata-se de serviço comum, prestado hoje por fornecedor único no Ministério, com cerca de 117 profissionais e execução financeira próxima de R$ 2 milhões mensais (ETP, seção 2). O quantitativo exigido na habilitação (50% do volume, ou 16.000 HST/mês) é da mesma ordem de grandeza dessa operação já executada por uma única empresa, de modo que não há necessidade de somar capacidades para viabilizar a competição;
>
> segurança da informação: o objeto envolve sistemas e dados sensíveis de segurança pública, com termos de sigilo, credenciamento e possibilidade de análise de inteligência dos profissionais (TR, itens 4.6.11, 4.6.12 e 4.6.14). A multiplicidade de pessoas jurídicas na execução amplia a superfície de risco e dificulta a responsabilização.
>
> A aceitação de atestados emitidos em favor de consórcio (TR, item 10.8.1.8) não é contradição: decorre de imposição legal (art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021) e diz respeito à experiência pretérita, e não à forma de participação neste certame.
>
> Pelas mesmas razões, mantém-se a vedação de subcontratação (TR, item 4.17). O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar a subcontratação, e o item 10.1 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 admite a subcontratação de etapas do processo de software apenas "excepcionalmente, mediante justificativa". No modelo federal, a regra é a não subcontratação. Os fundamentos de unidade de responsabilidade técnica e de segurança da informação dos itens "a" e "d" acima completam a motivação do item 4.17.1 do TR.

5.14. Portanto, fica vedada a participação de consórcio para a presente licitação.

6. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 08**

6.1. **Pedido de Esclarecimento nº 08 - QUESTIONAMENTO - 37.** Qual o prazo aplicável ao Programa de Integridade para contrato superior a 12 meses e esclarecer se programa já existente poderá

ser apresentado na assinatura, sem necessidade de nova implantação?

6.2. **RESPOSTA:** O prazo de implantação do Programa de Integridade descrita no item 2.13 (item 2.14 no edital republicado) do Edital estabelece que o licitante vencedor deverá implementar Programa de Integridade em 12 (doze) meses. Portanto, aplica-se o mesmo prazo do item 5.2.10 do Termo de Referência.

6.3. **Pedido de Esclarecimento nº 08 - QUESTIONAMENTO - 38.** Qual o objetivo dos documentos aceitos para comprovação do Programa de Integridade e do conteúdo esperado no relatório semestral?

RESPOSTA: Conforme item 5.2.11 do Termo de Referência informa que "a implantação ou a adequação do Programa de Integridade poderá ser comprovada por qualquer documento hábil a ser encaminhado à equipe de fiscalização do contrato, preferencialmente, em meio digital. Os relatórios deverão conter as informações dispostas mormente nos itens 5.2.12 a 5.2.18 do Termo de Referência.

7. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 09**

7.1. **Pedido de Esclarecimento nº 09 - QUESTIONAMENTO - 1.** Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento e que alterou a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, ficou definido o seguinte cronograma de transição: 2025: CPRB: 80% da alíquota (4,5% x 80% = 3,6%) e INSS: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%); 2026: CPRB: 60% da alíquota (4,5% x 60% = 2,7%) e INSS: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%); 2027: CPRB: 40% da alíquota (4,5% x 40% = 1,8%) e INSS: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%); 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%); Entendemos, que devemos utilizar em nossa planilha as alíquotas vigentes na data do pregão (15% de INSS e 1,8% de CPRB), sendo que, a cada janeiro, até 2028, os preços deverão ser reajustados através de repactuação/reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto nosso entendimento? Caso não esteja correto, solicitamos informar de forma detalhada como deveremos proceder.

7.2. **RESPOSTA:** As licitantes deverão elaborar suas propostas considerando exclusivamente a legislação tributária vigente na data da apresentação da proposta. Eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária que impliquem criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais com comprovada repercussão nos preços contratados poderão ensejar a revisão dos valores, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrado o impacto efetivo sobre a execução contratual.

> Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

7.3. **Pedido de Esclarecimento nº 09 - QUESTIONAMENTO - 2.** ISS - De acordo com a categoria do serviço, e o local da contratante, qual o ISS que deve ser utilizado pra execução? *Se a mão de obra for remota, posso usar ISS de 2% ? *No caso da minha localidade (Niterói)*

7.4. **RESPOSTA:** O recolhimento do ISS para serviços de informática (Item 1 da Lista da Lei Complementar nº 116/2003) prestados de forma remota no Distrito Federal obedece a regras específicas de alíquota, local do fato gerador e substituição tributária conforme o Manual do Substituto Tributário do ISS do DF e o Decreto nº 25.508/2005.

> **Alíquota de 2%:** Aplica-se à maioria dos serviços de informática (desenvolvimento de software, programação, suporte técnico remoto), desde que a atividade principal do prestador esteja enquadrada nos CNAEs de tecnologia beneficiados pela Lei Complementar Distrital nº 963/2020.

8. **CONCLUSÃO**

8.1. São essas as informações a serem prestadas, as quais estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-58-2026-1

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA**, **Pregoeiro(a)**, em 05/11/2026, às 13:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37251060** e o código CRC **F073A0D7**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.